

A AMÉRICA LATINA E OS POVOS ORIGINÁRIOS: SEQUELAS DA COLONIZAÇÃO

LATIN AMERICA AND THE ORIGINATING PEOPLES: COLONIZATION SEALS

Rosana de Paula Lavall da Silva¹

Maria Aparecida Lucca Caovilla²

Sumário: Considerações iniciais. 1 A história não contada: a visão dos povos vencidos. 1.1 O dia em que o homem branco pisou no Brasil. 1.2 Modernidade: “o encobrimento do outro”. 1.3 Colonialidade: a dominação europeia. 2 A formação do Estado e do Direito na América Latina. 2.1 A formação do Estado e do Direito no Brasil. 3 Panorama atual acerca dos Direitos dos índios no Brasil. Conclusão. Referências.

Resumo: Este artigo é resultado de estudos realizados pelo Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Comunitária da Região de Chapecó- (UNOCHAPECÓ). Trazendo um relato histórico a partir da colonização da América Latina, perpassando sob os aspectos da modernidade, descortinando a colonialidade e por fim chegando aos dias atuais, o artigo tem o objetivo de demonstrar sob o olhar dos esquecidos como os seus direitos, modo de viver e culturas foram soterrados pelo colonizador, que estabeleceu uma dominação política, social, cultural e jurídica, a qual ainda se faz presente no contexto brasileiro.

Palavras-chaves: América Latina. Colonização. Povos-Indígenas.

Abstract: This article is the result of studies carried out by the Research Group: Human Rights and Citizenship of the Community University of the Region of Chapecó- (UNOCHAPECÓ). Bringing a historical account of the colonization of Latin America, going through the aspects of modernity, revealing coloniality and finally arriving at the present day, the article aims to demonstrate under the eyes of the forgotten as their rights, way of life and cultures were buried by the colonizer, who established a political, social, cultural and legal domination, which is still present in the Brazilian context.

Keywords: Latin America. Colonization. Indian people.

¹ Bacharela em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos e Cidadania. Desenvolve a pesquisa no projeto intitulado: A Emancipação dos Povos Indígenas e o Constitucionalismo Latino-Americano. E-mail: zana@unochapeco.edu.br.

² Doutora em Direito, Política e Sociedade (UFSC). Docente do Programa de Mestrado em Direito - PPGD/Unochapecó. E-mail: Caovilla@unochapeco.edu.br

INTRODUÇÃO

Na América Latina, através do projeto de colonização ocidental com ideais de progresso e modernização, as culturas e os povos pré-existentes foram ignorados e desprezados, solidificando a Europa como o centro da cultura do mundo implantaram o modelo hegemônico. Tal modelo civilizatório delineou-se como uma extraordinária síntese dos pressupostos e valores básicos da sociedade liberal moderna em torno do ser humano, da riqueza, da natureza, da história, do progresso, do conhecimento e da boa vida. Nesse contexto, os povos indígenas foram marginalizados, assim como a sua cultura e o seu modo de viver, considerados até mesmo como primitivos, inferiores e atrasados.

No contexto brasileiro a colonização também se deu de forma brutal, no qual dois mundos distintos se defrontaram prevalecendo a cultura do colonizador sob a cultura do colonizado. Os traços desta colonização opressora perpassam desde a conquista até os dias atuais, estão presentes na Constituição do Estado e do Direito que aqui foram implementados.

A América Latina, assim como o Brasil, são mosaicos étnico culturais, que vem produzindo uma sequência histórica de políticas indigenistas insuficientes para combater a lógica da exclusão, latente desde os tempos da colonização, chegando aos tempos modernos sem respostas às mazelas sociais, que se transfiguram no decorrer dos séculos, sendo, agora, acentuadas pelo avanço do modelo de desenvolvimento legitimado pelo Estado, incapaz de atender os anseios de todos os segmentos da sociedade, que passaram a compor grupos excluídos chamados de minorias, entre os quais estão os povos indígenas

Neste contexto, abordam-se a história através do olhar dos povos vencidos sobre a colonização, a formação do Estado na América Latina e no Brasil, os direitos que foram negados e por fim, um panorama do atual contexto dos povos indígenas que demonstraram que o Brasil vive, ainda, encoberto sob a égide da modernidade.

1 A história não contada: a visão dos povos vencidos

Colombo, capitão geral, chegou a América com a sua tripulação no dia 12 de outubro de 1492, batizando o chão em que pisaram de Ilha Espanhola. Quando se lançaram ao mar em busca das Índias, jamais imaginaram que encontrariam um paraíso povoado por gentes nuas, que não tinham a ambição do ouro, pessoas simples que viviam com pouco. Os primeiros relatos que se tem são de elogios a terra e as gentes, enaltecendo a beleza física e a solidariedade.

Deus criou todas essas gentes infinitas, de todas as espécies, mui simples, sem finura, sem astúcia, sem malícia, mui obedientes e mui fiéis aos seus Senhores naturais e aos espanhóis a que servem; mui humildes, mui pacientes, mui pacíficas e amantes da paz, sem contendas, sem perturbações, sem querelas, sem questões, sem ira, sem ódio e de forma alguma desejosas de vingança (LAS CASAS, 1991, p. 27).

No Novo Mundo, Colombo foi tomado por uma fúria em nomear tudo o que via pela frente, dando-lhes nomes ocidentais, acreditando que estava nas Índias, batizou os habitantes originários de índios. Em seu diário descreveu estas gentes como pessoas sem cultura que andavam nus, acreditava que a vestimenta tinha sido instituída quando o ser humano foi expulso do paraíso e falta de roupa significava então a ausência de uma identidade cultural. Encantou-se pela beleza das mulheres índias e observou que os habitantes do Novo Mundo eram desapegados materialmente (TODOROV, 1993, p. 34).

Um dos primeiros desafios do encontro entre espanhóis e índios foi a decodificação da linguagem, não conseguiam compreender as falas, passaram então a trocar objetos. Os objetos trazidos pelos europeus despertavam curiosidade nos índios, impressionando Colombo pela forma que apreciavam um pedaço de vidro e uma moeda, dando a mesma valoração a objetos cujos fins eram totalmente diferentes.

O povoamento dos espanhóis na América Latina começou um ano após a chegada de Colombo que afirmava ter descoberto as novas terras, mas como poderia ter descoberto algo que já tinha dono e que já era povoado milenarmente? De fato, o que ocorreu foi uma conquista brutal e cruel (ZIMMERMANN, 1987, p. 88).

Nas obras do Frei dominicano Bartolomé de Las Casas, um dos grandes defensores dos povos indígenas, que atuou como porta-voz e escreveu sobre o sofrimento destes, observa-se uma descrição minuciosa do impacto da colonização. Las Casas conheceu o Novo Mundo quando veio para ensinar e doutrinar os índios acerca do cristianismo, tinha uma profunda preocupação com o futuro dos índios e com a sociedade que estava nascendo, desejava que a colonização fosse pacífica, que não se usassem armas, mas que o instrumento para a civilização fosse a bíblia e o evangelho (BRUIT, 1995, p. 62).

Descreveu os índios como pessoas frágeis que adoeciam com muita facilidade, comparando as suas vidas com a dos filhos dos príncipes que eram cercados de comodidade, mas que nem por isso eram tão sensíveis. Pessoas gentis, sem malícia, obedientes e fiéis aos seus senhores, foram atormentadas, violentadas, submetidas à escravidão pelos espanhóis.

Os espanhóis, com seus cavalos, suas espadas e lanças começaram a praticar crueldades estranhas; entravam nas vilas, burgos e aldeias, não poupando nem as crianças e os homens velhos, nem as mulheres grávidas e parturientes e lhes abriam o ventre e as faziam em pedaços como se estivessem golpeando cordeiros fechados em seu redil (LAS CASAS, 1991, p. 32).

O desejo insaciável pelas riquezas que encontravam, a guerra desigual, assim como as doenças que vieram junto com os invasores mataram muitos índios, mas o choque cultural também deixou marcas profundas nesse povo, marcas que estão presentes nas sociedades atuais como a negação de direitos, a discriminação, a ideia que paira no imaginário social de que índio é preguiçoso.

Tão grave como os efeitos negativos da ocupação dos territórios indígenas e do saque aos seus recursos naturais foi o choque de padrões culturais distintos, cujo ataque em nome de uma suposta catequese religiosa acabou por destruir um complexo linguístico religioso, pensado como um sistema vivo, dinâmico, relacionado com os astros, as águas, a vereação os animais, construído e cultivado ao longo de anos (CAOVILLA, 2016, p. 45).

Para os colonizadores as crenças dos índios eram demoníacas, pagãs, perversas, devendo ser destruídas, negadas, silenciadas e através dos ensinamentos religiosos impuseram uma nova cultura. A evangelização dos povos indígenas buscava extirpar a idolatria, emudecendo deuses, destruindo instituições, uma cultura plural se perdeu no tempo, direitos foram negados, pela força o modelo europeu foi introduzido, a colonização moldou a América Latina. Os colonizadores tratavam os índios como criaturas inferiores, dignas da exploração, desconsideradas como sujeitos das suas vidas, tratados como coisas.

1.1 O dia em que o homem branco pisou no Brasil

Os índios, de fala tupi, povoaram ao longo da costa atlântica e pelo Amazonas acima, fixando chão aonde posteriormente viria a ser o Brasil. Não chegava a ser uma nação, mas tribos numerosas que falavam línguas do mesmo tronco. Antes da chegada dos portugueses as tribos viviam em guerra contra tribos motivadas por disputas de espaço mais apropriados para o cultivo da lavoura, caça e pesca, assim como pela captura de prisioneiros para rituais canibais.

Os portugueses encontraram no litoral do Novo Mundo tribos, principalmente, de tronco tupi. Conforme Ribeiro (1995, p. 31), havia aproximadamente um milhão de índios, os quais eram divididos em dezenas de grupos tribais. As tribos tupis estavam dando os primeiros passos na área agrícola, ou seja, estavam superando a condição paleolítica. Cultivavam a mandioca, o milho, a batata-doce, o cará, o feijão, o amendoim, o tabaco, a abóbora, o algodão doce, entre outras plantas.

Para os índios a chegada do europeu era algo mítico, pois em seu entendimento, poderiam ser gente de seu deus sol, podendo pacíficos ou ferozes, porém optaram por acreditar que se tratava de pessoas generosas, porém fedidas, feias e que traziam infecções, o que com um banho e comida ajudou a melhorar o aspecto. Com o passar do tempo os índios perceberam que haviam se enganado, percebendo que os portugueses eram pessoas más, as quais negaram os seus valores e destruíram a sua vida social (RIBEIRO, 1995, p. 42).

A partir do momento em que iniciaram as pregações missionárias, os índios passaram a acreditar que eram os causadores das suas dores, consequência dos seus pecados, das suas iniquidades, estavam sendo castigados por Deus e que os portugueses estavam cumprindo o seu papel, tentando salvá-los da vida conduzida pelo paganismo e heresia.

Diante de tanta crueldade, buscando sobreviver, alguns povos indígenas fugiram para a mata, levando as enfermidades dos brancos o que conseqüentemente poderia os aniquilar. As gerações que sobreviveram na mata, atraídas pela curiosidade, queriam ver com os próprios olhos o homem português, assim como saber o que ele tinha para oferecer, um espelho, uma ferramenta despertava o interesse no índio, passando a servir de flecheiros para os portugueses matando outros índios.

Esses dois mundos distintos defrontaram duas concepções opostas de mundo, de vida, de cultura, na qual os recém-chegados acreditavam serem os civilizados que estavam pisando nas terras de selvagens. O mundo novo brilhava aos olhos dos portugueses, tinham muitas preciosidades que precisavam ser manipuladas, para os missionários era a espiritualidade, os índios padeciam de cristandade e viviam no pecado, para os outros recém-chegados os índios eram preguiçosos, pois não produziam nada, não acumulavam nada. Os índios sentiam o mundo de outra forma, pois a terra lhes dava tudo o que precisavam para viver, enxergavam os europeus como pessoas aflitas por acumular pareciam que tinham medo que a floresta acabasse (RIBEIRO, 1995, p. 45).

Os índios passaram a conhecer as doenças com a chegada dos brancos que trouxeram cáries, coqueluche, tuberculose e sarampo. Com os seus corpos frágeis e desprotegidos muitos índios perderam a vida na guerra biológica desencadeada pelo encontro de dois mundos.

A vida tranquila e singela terminou quando o português descobriu estas terras, um desejo incontrolável pela mulher índia tomou conta do homem branco, com um ventre fecundo e boas criadoras podiam lhes dar muita mão de obra. No homem índio despertaram a ambição oferecendo ferramentas, espelhos e miçangas, manchando as suas mãos com o sangue dos seus irmãos.

A destruição do paraíso estava imposta, as infecções, guerras e escravidão dizimaram milhares de vidas indígenas. Os índios lutaram, buscaram defender o seu modo de viver, mas os colonizadores eram mais fortes, tinham armas, tinham astúcia, iludiam, convenciam, articulavam índios contra índios, influenciavam através da religião e confundiram o imaginário indígena. Como vencer uma guerra que de um lado têm canhões e arcabuzes e do outro lado arcos e flechas? Que de um lado está um homem astuto e enganador e do outro um gentil e sem malícia?

A consequência não poderia ser diferente, em poucas décadas do dia em que as caravelas portuguesas atracaram no litoral brasileiro as tribos indígenas que aqui foram descobertas desapareceram, dando lugar a três novos povos: os negros africanos, os mamelucos e brancos pobres, e os índios que eram escravos da colônia. Quanto ao projeto jesuítico, propôs-

se aos índios que estavam ameaçados a serem extintos, que se tornassem criaturas de Deus para que tivessem o direito de sobreviver, abandonando as suas heresias para fazer parte do rebanho cristão. Com o apoio da Coroa portuguesa, os missionários imbuídos de grande bondade e santidade, assim como acreditavam, propuseram a “emancipação” aos índios sobreviventes do massacre colonizador, salvando-os da vida pagã que os levaria direto para o inferno, construindo no novo mundo um reino de Deus, cumprindo a missão salvacionista de levar a religião católico-romana.

1.2 Modernidade: “o encobrimento do outro”

Acreditando ser a sociedade mais desenvolvida, a Europa se colocou como o centro da cultura e as outras culturas serão sua periferia, que tinha o dever de iniciar o processo de emancipação que ocorreu através da modernização, por ser uma civilização superior já havia percorrido e superado este caminho, traria o progresso, desenvolvimento e faria o bem para as outras sociedades. Aqui temos então a primeira falácia da Modernidade, na qual a Europa apregoeou uma guerra justa, ou seja, uma violência necessária para civilizar e modernizar os que padeciam de cultura.

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do ‘nascimento’ da Modernidade, [...] a Modernidade originou-se nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas ‘nasceu’ quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘Outro’ e controla-lo, vencê-lo, violenta-lo, como pode se definir como um ego descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade construtiva da própria Modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi ‘descoberto’, mas foi encoberto (DUSSEL, 1993, p.8).

Desenvolvida por Enrique Dussel, a tese do *eurocentrismo* trata da negação de valores, direitos, tradições, instituições que a Europa cristã moderna “centro” do mundo, impôs aos demais povos com os quais não tinha nada a aprender, transformando-os em periferia europeia, portadoras de um espírito de inferioridade, logo, sem direitos. O *eurocentrismo* é a tese que diz que a cultura mais desenvolvida é a europeia. Neste contexto os povos latinos americanos foram encobertos, reduzindo o “Outro” a um si-mesmo, num processo de encobrimento do não-europeu.

Assentando os pilares do conhecimento na ideia de universalização, a Europa expandiu os seus domínios, subalternizando os saberes dos povos cujos territórios foram invadidos, toda uma prática difundida através do discurso da civilização e modernização. Porém, o que a Europa fez foi negar os conhecimentos que não estavam pautados nos seus princípios epistemológicos (COLAÇO, 2012, p. 43, a).

A América Latina foi a primeira colônia da Europa moderna e impôs ao bárbaro, ao rude, ao imaturo um modelo civilizatório em detrimento do “Outro”, obrigando este “Outro” a se modernizar ou a viver às suas margens.

A segunda falácia da Modernidade é o título meritório que foi dado ao europeu colonizador para que exercesse a guerra justa com o objetivo de “emancipar” o colonizado. Os colonizadores legitimaram as suas ações pela bondade que tinham em civilizar, modernizar e “emancipar” as criaturas bárbaras, tudo feito para um bem maior, a salvação das almas destes seres inferiores. Para isso desprezaram os saberes locais, constituindo como única epistemologia válida a eurocêntrica, emudecendo práticas milenares que existiam antes da colonização. O *eurocentrismo* se deu primeiramente no campo da teologia, a qual era epistemologicamente dominante, deslocando para a categoria de mitos e lendas os saberes locais, estabelecendo através do cristianismo os alicerces da Modernidade.

Neste contexto, o colonizador teve a afirmação dos seus direitos negando, os dos colonizados, em outras palavras, estabeleceu a ideia de universalização do conhecimento com

a pretensão de estabelecer um único modelo válido de direito e estado para justificar o controle e a exploração dos povos e territórios colonizados (COLAÇO, 2012, p. 51, a).

Na América Latina a negação do “Outro”, assumiu a faceta do índio já que era considerado bárbaro, permitindo assim toda a forma de exploração, extermínios, torturas e mutilações. Era necessário destruir a sua selvageria e isso ocorreu pela força das armas ou pela bíblia, estavam então condenados a serem incorporados ao modelo civilizatório do colonizador (BRITO, 2013, p. 26).

A terceira falácia da Modernidade é a culpabilização das vítimas frente aos seus “emancipadores”, já que deveriam ter saído voluntariamente do estado de barbárie em que se encontravam, sendo considerados duplamente culpados quando não aceitavam a emancipação proposta pelo colonizador europeu. O “mito da Modernidade” foi justamente esta inversão de valores, em que culpou a vítima e inocentou o colonizador dos seus atos de violência.

Las Casas buscou desconstruir a culpabilidade do “Outro” afirmando que a barbárie que foi empregada em desfavor do índio não se justificava. Em seu entendimento a modernização do índio não devia destruir a sua alteridade, devia ser usada a argumentação racional para convencer o índio sobre o seu verdadeiro ser. Assumindo o papel do “Outro”, Las Casas questionou a violência e a repressão usada para “civilizar”, pois como que uma Europa que se diz moderna, superior e civilizada emprega de modos cruéis e desumanos para impor o seu modo de pensar, sem levar em conta outras culturas.

Do outro lado do debate estava o Frei Dominicano Bartolomé de Las Casas defendendo a humanidade dos índios, o qual rebatia que os pecados cometidos, como a idolatria, não davam a Igreja autoridade para castigá-los, devendo apenas proteger os inocentes sem utilizar da força para a evangelização. Para ele os índios precisavam sair da situação de inocência infantil, mas era necessário que fossem convencidos da necessidade de evangelização e modernização, já que vivenciavam práticas inaceitáveis para a realidade moderna. De certa forma o frei dominicano situava os índios numa escala racial e epistemológica inferior a dos europeus, pois os via como “inocentes”, “humildes”, “pacíficos”, assim, também acabavam subalternizando os seus saberes.

A civilização e a Modernidade podem ser consideradas pleonasmos, pois reprimem sentidos, violam corpos e silenciam culturas em razão do projeto colonizador europeu com a ideia de humanidade suprema (BRITO, 2013, p. 41).

A razão científica, eurocêntrica, foi o que norteou todo o projeto de Modernidade, cuja meta era a universalização e para alcançá-la outras civilizações consideradas atrasadas e primitivas foram esquecidas e apagadas. A meta foi alcançada, prova disso são os conceitos de economia, política, mercado e Estado que se tornaram válidos e perduram até os dias atuais. Fundou-se um novo padrão de conhecimento, baseado na universalidade, no qual foi superado o teocentrismo, consagrando um novo paradigma, o antropocentrismo, que por sua vez fundou a partir do etnocentrismo que padronizou o conhecimento, sob o qual as sociedades passaram a ser julgadas e classificadas (CAOVILLA, 2016, p. 61-63).

Em suma, o que se observa é que na América Latina a modernização europeia construiu um modelo civilizatório hegemônico, eurocêntrico e moderno-liberal, cujas bases foram assentadas na negação de outras cosmovisões, na qual se supõe que todas as outras culturas e povos que não se incorporam a essa modernização tendem a desaparecer. Uma construção eurocêntrica que se entende como superior e universal, que através da sua própria experiência e do seu padrão cultural vai definir, organizar e pensar o tempo e o espaço do “Outro”, transformando não só em diferentes, mas em primitivas, arcaicas, pré-modernas, todas as outras sociedades.

1.3 Colonialidade: a dominação europeia

A conquista da América Latina resultou num processo em que os recursos que aqui foram encontrados ficaram nas mãos de uma pequena parcela da classe dominante europeia, na qual foi estabelecida uma relação de dominação política, social e cultural dos europeus sob os conquistados. Consequência de toda essa dominação, pode ser observado que a população de explorados sempre fez parte da parcela colonizada, trata-se de uma relação de dominação colonial que 500 anos depois ainda tem traços marcantes nas sociedades atuais, tais como a colonização da cultura, uma colonização do imaginário dos dominados, resultado de uma repressão sistemática que oprimiu crenças, ideias, valores, símbolos e conhecimentos. Foi reprimido principalmente as formas de saber e de produção do conhecimento dos colonizados, assim como as suas crenças das quais relacionavam os fatos naturais com o sobrenatural e assim os dominadores impuseram um controle social e cultural sobre os povos colonizados.

Primeiramente foi colonizado o imaginário dos dominados, repreendendo suas crenças, símbolos e conhecimentos. Depois os colonizadores impuseram o uso os seus padrões sociais e culturais. A cultura europeia passou então a ser um modelo universal. Na América Latina, a repressão cultural e a colonização do imaginário se deram através de um grande extermínio dos povos indígenas, através do uso da mão de obra desses povos, da violência física que foi empregada contra eles e das doenças advindas dos europeus. A consequência dessa dominação é a colonialidade.

Essa dominação dos colonizadores foi constituída desde a descoberta até a constituição da América. A organização da sociedade se deu através de raças, onde os colonizadores definiram uma nova identidade aos povos colonizados, os índios, desprezando as suas identidades originais. No mesmo sentido, as populações de origem africana, foram submetidas a uma situação equivalente, passando a ser chamados de negros. Já os colonizadores se identificaram como os brancos e os descendentes de relações entre brancos e negros ou brancos e índios, foram chamados de mestiços. As populações colonizadas se tornaram camponesas e analfabetas, pois o direito a alfabetização passou a ser um instrumento exclusivo dos dominantes (QUIJANO, 2000b, p. 122).

Foi estabelecida uma classificação racial da humanidade, em que se afirmou que existiam raças inferiores pelo fato de serem deficientes racionalmente e que para minimizar está deficiência era necessário impor o padrão europeu.

As práticas religiosas, simbologias, crenças tiveram que ser abandonadas, realizadas somente de forma clandestina, suas instituições foram modificadas pelos dominantes. Essa foi a característica colonial de poder imposta pelos brancos sobre as populações indígenas, negras e mestiças. Para Quijano (2000b, p. 125), o resultado dessa colonialidade do poder é a mais perversa alienação histórica que foi imposta as populações colonizadas.

Desde o início da expansão do cristianismo para além das fronteiras mediterrâneas, ou seja, para América e Ásia, a estratégia mais eficaz para a modernidade foi a colonialidade do poder, a qual organizou as diferenças entre moderno e periferia. A partir do momento em que a Europa iniciou o processo de comercialização pelo circuito Atlântico, a modernidade e a colonialidade passam a ser concebidas juntas, a modernidade configura-se na Europa e a colonialidade no resto do mundo. A colonialidade é o outro lado da modernidade, o lado escuro da modernidade em que vozes foram silenciadas, memórias que foram apagadas, histórias contadas apenas de um lado. A modernidade constitui a colonialidade, sendo que não pode existir modernidade sem colonialidade, em outras palavras, a colonialidade é o lado sombrio, obscuro e silencioso, pode-se dizer que modernidade e colonialidade são as duas faces de uma mesma moeda (MIGNOLO, 2005, p. 40).

Os colonizadores se beneficiaram através do trabalho gratuito realizado pelos índios, negros e mestiços, os quais através do controle e extração do ouro e da prata, passaram a disputar o controle do comércio mundial. Enquanto a Europa se consolidava no mercado mundial os colonizados permaneciam trabalhando sem o recebimento de salários e tendo os

seus recursos e produtos sendo transferido para a Europa Ocidental. Desde o início da colonização o que se viu foi uma inferioridade racial dos colonizados que por consequência não eram vistos como dignos de receber salários. Neste sentido, Quijano (2005, p. 110) atesta que ainda hoje, é possível encontrar essas relações em que os brancos recebem salários maiores pelo mesmo trabalho realizado pelas raças inferiores.

O resultado desta colonização do poder foi que primeiro os povos originários (astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas, entre outros) foram despojados da sua própria história reduzidos a uma única identidade (índios), segundo a sua nova identidade racial implicou na privação do seu lugar na história cultural da humanidade. Este padrão de poder implicou também no cognitivo, ou seja, o conhecimento não europeu foi considerado como inferior, primitivo, pertencente ao passado (QUIJANO, 2005, p.116).

A colonialidade é um termo utilizado para demonstrar que a história ainda está presa às amarras da colonização, que a modernidade precisa tornar visível a sua obscuridade. A faceta da modernidade são os projetos de universalização do cristianismo, civilização, desenvolvimento, entre outros, já a faceta da colonização é a dominação, controle, exploração, silenciamento de saberes dos povos colonizados (COLAÇO, 2012, p. 123, a).

A colonialidade impôs o controle, dominação e exploração, constituindo uma estrutura de domínio colonial. Para superar a colonialidade é necessário primeiramente superar os pressupostos da modernidade, em outras palavras, entender que a modernidade não existe sem a colonialidade. A modernidade ocultou a escravidão, a exploração, a apropriação de terras, que foram justificadas em nome do progresso econômico e modernização, atitudes ditas como necessárias para o avanço da modernidade.

Na colonialidade do saber, termo utilizado por Lander (2005, p.10), tem-se a organização do espaço e do tempo de todas as culturas, na qual a Europa é o centro geográfico, se trata de uma força hegemônica do pensamento neoliberal, um modelo civilizatório único, universal, que se entende como o mais avançado e moderno, excludente e desigual. Os saberes modernos se organizam através das relações coloniais/imperiais de poder que neutralizaram os saberes dos povos colonizados. A superioridade deste modelo de organização social é demonstrada através da conquista e submissão dos demais povos e neste contexto se constituem os pressupostos dos conhecimentos sociais modernos, em outras palavras, tem-se uma cosmovisão que articula a ideia de modernidade, naturalizando as relações sociais da sociedade liberal-capitalista e a ciência como único conhecimento válido em relação a todos os outros conhecimentos.

Nesta perspectiva de elencar como válido somente o conhecimento eurocêntrico, todas as outras formas de organização social foram realocadas para a categoria pré-moderna (primitiva e arcaica), contribuindo para ocultar, negar, subalternizar e até mesmo extirpar as expressões que não correspondiam a modernização.

Em suma, a colonialidade se desenvolve sobre três eixos: do poder, do ser e do saber. A colonialidade do poder refere-se à produção de conhecimento hegemônico, a colonialidade do ser é a naturalização da ideia de raça inferior, ou seja, a inferioridade dos povos colonizados frente a condição de superioridade dos colonizadores, por fim, a colonialidade do saber é a aceitação e imposição de apenas uma epistemologia válida, a eurocêntrica, subalternizando todas as outras formas de saber.

2 A formação do Estado e do Direito na América Latina

Aos poucos, os conquistadores se tornaram nativos e os seus princípios passaram a ser divergentes com o da metrópole (Espanha e Portugal), por consequência começaram as lutas pela independência no início do século XIX (as inconfidências, insurreições, revoltas,

revoluções). Nessas lutas é uma parcela minoritária da população, branca e descendentes de europeus, a elite econômica da época que está insatisfeita, mas a essa elite não interessava que os povos não brancos (povos originários e afrodescendentes) fizessem parte do Estado, ficando então, esses povos, novamente as margens, excluídos do direito à nacionalidade. Foi nesse período que começou a delinear a formação das nacionalidades latino-americanas.

Os Estados nacionais que começavam a se formar foram dirigidos aos interesses de setores dominantes, que usavam da exploração do trabalho dos escravos e de peões, colonos, artesãos, operários, entre outros, pessoas de raça negra, mestiça e índios. Neste contexto, os povos indígenas foram esquecidos, mesmo nos Estados que eram majoritariamente indígenas, pois foram criadas à imagem e semelhança dos seus colonizadores.

Tais Estados foram concebidos encarnando uma concepção burguesa clássica incapaz de suportar os grupos homogêneos. Souza Filho (2012, p. 62), assinala que os grupos humanos com direitos próprios de coletividade ficavam impossibilitados de serem reconhecidos e integrados ao sistema do Direito Estatal. A partir daí se desenvolveram as desigualdades sociais, econômicas, culturais e raciais, pois não interessava à elite branca que os índios ou negros tivessem direitos.

A América Latina tem a sua historicidade marcada pelo autoritarismo, devido a forma com que foi colonizada e explorada, um processo de dominação interna e exploração externa, na qual as elites locais, eurocêtricas, favoreceram a exclusão social, um Estado representado por elites provenientes da burocracia civil e militar e uma modernização conservadora exerceram uma dominação política distantes das necessidades da população. Esta constituição elitista, autoritária, opressora, e excludente não foi capaz de promover uma ruptura total e definitiva com a Espanha e Portugal, pois foram incorporados princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista (WOLKMER, 2008, p. 17, b).

Na América Latina foram negadas as tradições, a cultura e a organização social dos povos indígenas e a modernização, neste continente, assumiu características diferenciadas em relação ao modelo europeu. O Estado se configurou como elemento central e a sociedade civil como mero corolário. Neste contexto, evidencia-se que a esfera política predominou sobre a esfera econômica, visto que o Estado se constituiu como um espaço político.

A Modernidade europeia com o seu caráter universal impôs um ordenamento jurídico válido que se expandiu pelo resto do mundo. Na América Latina, fruto da colonização violenta, o sistema jurídico manteve as relações de exploração, em outras palavras, para que se afirmasse o direito do colonizador o colonizado teve o seu direito negado. O Direito que passou a vigor servia somente a elite e discriminava o restante da população, marginalizou as estruturas jurídicas costumeiras e informais, aos indígenas o Direito foi imposto com sangue (CAOVILLA, 2016, p. 64).

Com o processo de colonização na América Latina, as formas de organização socioeconômicas, político-jurídicas, culturais e institucionais, foram constituídas e baseadas na Espanha e Portugal, um processo de dominação interna e submissão externa, com características elitistas, católica, hierárquica e autoritária. Uma estrutura que se revelou duradoura e que persevera até o mundo contemporâneo. A cultura jurídica é um legado desta colonização, que foi imposta no período colonial e que mesmo após o processo de independência trazem uma tradição legal derivada da Europa - Direito Romano, Germânico e Canônico (WOLKMER, 2008a, p. 24).

Neste sentido, Wolkmer (2008a, p. 27) diz que o modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista foram fundamentais para a positivação do Direito estatal, frutos de uma herança colonial luso-hispânica. O Direito que se estabeleceu na América Latina é marcado pelo controle centralizado, burocrático e pouco democrático do poder oficializado, como se o mundo fosse monocultural e eurocêntrico, consequências de uma cultura excludente, de um sistema representativo clientelista no qual as formas de participação são elitistas.

Assim, verifica-se que os documentos legais produzidos foram em sua grande maioria voltados aos interesses das elites dominantes, formulados com base na cultura jurídica europeia. Isto se comprova também nas construções das constituições positivadas, que foram marcados pelas Declarações dos Direitos anglo-franceses, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793) e pela Constituição Espanhola de Cádiz (1812) (WOLKMER, 2013, p. 22).

A colonização roubou o direito de a América instituir um Direito autêntico baseado nas vivências dos povos indígenas, em decorrência deste rumo que a história latino-americana tomou, o colonizador impôs um sistema jurídico que serviu para manter as relações de exploração.

O Direito entre os povos indígenas era baseado em práticas costumeiras compartilhados pela coletividade, que tão logo foi encoberto pelo Direito universal, sob a égide da Modernidade foram forçados a assimilar este Direito estrangeiro. O Direito incorporado ao caráter universal da Modernidade construiu um Estado Moderno monocultural destoante da realidade dos povos colonizados, em que o Direito acabou servindo como um mecanismo de controle social. O resultado foi que mesmo com processo de independência da América Latina está não foi capaz de emergir um Direito que brotasse da vontade geral, pois uma elite local “branca”, educada dentro dos padrões europeus, se rearticulou e continuou governando e utilizando do aparato estatal para benefício próprio (CAOVILLA, 2012, p. 67).

Na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas burguesas e dos princípios iluministas e liberais inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernização capitalista, de livre mercado, pautada na falsa tolerância e no perfil liberal individualista. Neste sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do direito estatal e no desenvolvimento específico do direito público das antigas colônias ibéricas (WOLKMER, 2013, p. 22-23).

Em geral os textos legais foram formulados e promulgados de cima para baixo. Foram concebidos pelas elites locais e não pelos trabalhadores. Tampouco tal tradição jurídica pode ser encarada como expressão democrática e participativa dos diversos segmentos societários. Esta educação jurídica reducionista e atrelada ao monismo jurídico silenciou e inviabilizou outros saberes, impossibilitando uma compreensão crítica do Direito, através de um sistema jurídico organizado pelo Estado de forma abrangente, única, com o monopólio da produção de normas jurídicas que pudessem resolver todas as situações, negando a possibilidade mais de um sistema jurídico no mesmo território.

Esta verticalização do Direito que ignorou o funcionamento social e jurídico das sociedades indígenas se deu pelo fato que tanto o Estado quanto o Direito não aceitavam a aplicação de mais de um Direito num único território, por entender que seria um Estado dentro de um Estado (SOUZA FILHO, 2012, p. 68).

Na América Latina o Direito foi reduzido a um Direito estatal, que ignorou todas as expressões que não eram provenientes do Estado, abstraindo o mundo jurídico do contexto sociocultural, afirmando o direito do colonizador e negando o direito do colonizado. Este Direito se consolidou como um padrão dominante, fruto da colonialidade, o qual transforma todos os outros saberes jurídicos em primitivos. Os Estados nacionais latino-americanos tiraram tudo o que puderam dos povos indígenas, o ouro, a madeira, a vida, o direito, à cultura e o que foi oferecido em troca? Uma integração que nunca foi aceita pelos povos indígenas, pois sempre lutou e continua lutando pelo reconhecimento da sua identidade.

2.1 A formação do Estado e do Direito no Brasil

No caso do Brasil, existe no imaginário cultural a ideia de não pertencer ao universo latino americano, fruto da sua colonização portuguesa. Mesmo com esta noção de não pertencimento, o Brasil se assemelha muito aos seus países vizinhos. Com a vinda da família real da metrópole (Portugal) para a colônia (Brasil), tem-se a implementação de um novo aparato político e social, com um modelo de organização identificado pelo patriarcalismo e pela escravidão. O senhor das terras era um personagem de suma importância neste contexto, pois era o chefe da família e representante do poder local, uma figura que denota o autoritarismo, totalitarismo e oligárquico.

Sem que existisse uma sociedade civil organizada politicamente, formalmente foi implantado um Estado independente e soberano, neste contexto era necessário que se iniciassem as tarefas administrativas e de governo, este papel burocrático impulsionado pelo próprio Estado foi parar nas mãos das elites que foram treinadas nas tradições do mercantilismo, do patrimonialismo e do absolutismo português (WOLKMER, 2008b, p. 14).

O Estado que foi gestado no Brasil nasceu para suprir as necessidades e os interesses econômicos da classe dominante, tal como apregoa os ditames da Modernidade, os interesses estavam totalmente desvinculados das necessidades da maioria da população, então logicamente foram excluídos deste processo, por consequência foi implantado um sistema moldado pelas estruturas de Portugal.

Verifica-se então, que desde os primórdios como no decorrer da sua história, o Estado brasileiro é controlado pelas elites oligárquicas e latifundiárias, as quais exercem uma dominação política destoantes dos interesses da população em geral. Além de incorporar o sistema de administração lusitana, o Estado brasileiro nasceu sem uma identidade nacional, o que fez foi transferir os recursos para a metrópole, sendo que as elites agrárias locais aliançadas com a coroa portuguesa edificaram um Estado, que mesmo depois da independência defende os objetivos dos segmentos sociais possuidores da propriedade e do capital (WOLKMER, 2008b, p. 14).

A independência do Brasil não significou uma verdadeira ruptura com o padrão de dominação colonial, visto que continuo preso entre o atraso e a modernidade, nunca houve efetivamente uma libertação política, econômica e cultural, assim como ocorre em toda América Latina, o Brasil ainda vive sob o regime da colonialidade do poder (CAOVILLA, 2012, p. 73).

Assim como ocorreu em toda a América Latina, no Brasil não foi diferente, o Direito foi imposto pelos colonizadores, não foi uma obra de produção gradual construída no dia-a-dia como acontecerá com os direitos dos povos antigos. O Direito brasileiro teve origem em três etnias a dos portugueses, negros e índios, porém a primeira impôs os seus valores e crenças sobre as duas últimas, direcionando então a formação cultural e jurídica brasileira.

Imposto verticalmente, de cima para baixo, construído sob a lógica da dominação e destoante das necessidades sociais, prevaleceu a cultura jurídica do colonizador português, advindo das Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603). No campo do Direito privado as aplicações destas Ordenações eram feitas sem qualquer alteração, o que caracterizava em um direito individualista e segregador. O Brasil excluiu o pluralismo jurídico nativo, visando somente os interesses elitistas através de um aparato jurídico colonial de tradição centralizadora e formalista (CAOVILLA, 2012, p. 78).

A colonização sufocou as instituições jurídicas dos povos indígenas em prol de um Direito que servia a elite, um Direito que manipulava através dos termos jurídicos incompreendidos pela maioria da população, beneficiando quem detinha o poder. Os Direitos dos povos indígenas representavam as suas vivências, práticas culturais passadas de geração em geração, imerso de simbologias, reconhecidos e compartilhados dentro das comunidades. Em função de um Direito moderno, subalternizaram práticas jurídicas indígenas, duvidaram da sua capacidade de pensar, foram forçadas a assimilar o Direito estrangeiro de tradição liberal-

individualista que foi utilizado para os interesses de uma população específica, as elites hegemônicas. O Direito foi utilizado como mecanismo de controle social, cujas leis incompreendidas pela grande massa, logo manipulável, serviram para efetivar as políticas de modernização.

Quanto a questão da nacionalidade, não é possível encontrar no contexto latino-americano nenhum país genuíno e autêntico, inclusive o Brasil, todos foram gestados a partir da negação da diversidade cultural. O padrão pré-estabelecido pelo colonizador dava o rumo, ou seja, quem estivesse fora deste padrão tinha duas opções: se adequar ou ser exterminado. O Estado - nação imposto pelo modelo eurocêntrico idealizou uma cidadania, sob a qual todos os indivíduos deviam ser convertidos. Essa falsa cidadania foi traduzida em extinguir ou ajustar os povos culturalmente diferentes, foram submetidos a destruição do seu legado cultural.

3 Panorama atual acerca dos Direitos dos índios no Brasil

O Brasil tem a sua história marcada por avanços e retrocessos nos campos social, político e jurídico, a atual carta magna buscou estancar o caminho feito pelo autoritarismo que foi imposto desde os primórdios da colonização, porém o Direito sempre imprimiu um formalismo dogmático. A colonialidade chega nos dias atuais sob a retórica da modernidade, no modelo hegemônico eurocêntrico e moderno-liberal.

Quanto aos direitos dos povos indígenas a nossa atual constituição tem avanços significativos, visto que dentre todas as constituições que o Brasil já teve, somente nesta temos um capítulo com elementos jurídicos que busca fundamentar as relações entre os índios e não índios, os quais passam a ter direitos permanentes referentes a condição de ser índio (COLAÇO, 2013, p. 197).

O direito à diversidade étnico-cultural e a auto-organização são as duas grandes inovações, que até então aos índios era somente admitido a assimilação e integração a sociedade. O direito de ser e permanecer sendo índio, a garantia de igualdade que automaticamente implica no direito a ser diferente. São reconhecidos constitucionalmente a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos índios (art. 231), também passam a ser parte legítima para postular em juízo (art. 232).

O ponto central previsto na Constituição acerca dos direitos dos índios foi a terra, pois a sua importância transcende o valor econômico, estando ligada às suas crenças e conhecimentos tradicionais, representando um recurso sociocultural, com “posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art. 231, § 2º), entretanto pertence à União, a qual não pode alienar ou dispor delas, cujos direitos são imprescritíveis (COLAÇO, 2012, p. 199, b).

Somente em caso de catástrofe ou de epidemia que efetivamente coloquem em risco a vida destas populações se admite a remoção das suas terras, mas para tal se faz necessário deliberação do Congresso Nacional (art. 231, § 5º, CF/88). A exploração das riquezas naturais do solo, rios e dos lagos que existam nestas terras só serão admitidas se houver relevante interesse público da União, qualquer ação que disponha da ocupação, domínio ou posse não produzirá efeitos, sendo consideradas nulas e extintas (art. 231, § 6º, CF/88), em outras palavras, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não estão sujeitas ao direito civil.

Quanto aos direitos indígenas introduzidos no bojo constitucional, Colaço (2012, p. 204, b), adverte que na prática eles não têm se efetivado, sendo necessária a criação de uma legislação complementar que efetivamente regulamenta os dispositivos constitucionais.

O Estatuto do Índio (Lei n. 6001/73), cuja elaboração é anterior a atual constituição, foi criado após denúncias de práticas de extermínios que vinham ocorrendo durante o período autoritário do país, em resposta a comunidade internacional que não tolerava tais práticas. Com fundamentação integracionista, o objetivo era garantir temporariamente alguns direitos aos

índios, pois se acreditava que aos poucos a figura indígena seria eliminada do contexto brasileiro pela integração a comunidade nacional. O Estatuto mesmo sendo incoerente com a Constituição Federal, o qual dividiu os índios em isolados, em vias de integração e integrados, continua em vigor (COLAÇO, 2012, 196, b).

Desde 1991 temos no Congresso a tramitação de um projeto de Lei que visa substituir o atual Estatuto do Índio, o projeto de Lei 2057 que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. O novo estatuto deverá respeitar as disposições acerca dos direitos dos índios previstos na Constituição Federal, assim como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O projeto foi dividido em VII títulos com 95 artigos, aborda questões polêmicas como direitos e obrigações, imputabilidade penal, demarcação de terras indígenas, acabaria com a tutela assistencialista, acabaria com a diferenciação de índios integrados, não integrados e em vias de integração, e ao Estado caberia a responsabilidade de preservar a cultura indígena (COLAÇO, 2012, p. 203, b). Fazem 26 anos que o projeto entrou em tramitação e a última tentativa de dar continuidade foi em 2012, visto que foi indeferida.

Segundo dados do censo do IBGE realizado em 2010, cerca de 817.963 mil pessoas são indígenas, representando 305 diferentes etnias. Foram registradas no país 274 línguas indígenas. Para contabilizar os dados supracitados o Censo levou em consideração os quesitos de cor ou raça. A maior concentração de população indígena está localizada no norte do país.

Um dos maiores desafios da política indigenista brasileira diz respeito ao efetivo cumprimento das diversas obrigações constitucionais dos direitos indígenas, assim como as questões de vulnerabilidade que os povos indígenas e as suas terras estão expostos, terras que são invadidas por madeireiros, garimpeiros e atividades agropecuárias ilegais, questão que já deviam ter sido superadas, mas que pela falta de efetivação dos direitos dos índios ainda são objetos de conflitos.

Com base nos dados de 2015 do relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil, verifica-se nos últimos anos pouco se avançou nos procedimentos de demarcação das terras indígenas. Segundo relatório supracitado as consequências desta paralisação é o fortalecimento de setores econômicos, grandes empresas multinacionais, ruralistas, mineradoras e empreiteiras, inimigos históricos dos povos indígenas, responsáveis por massacres, etnocídios e espoliação dos territórios indígenas.

De acordo com levantamentos do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 31 de agosto de 2016, cerca de 654 terras indígenas aguardam atos administrativos do Estado para terem seus processos demarcatórios finalizados que corresponde a 58,7% do total das 1.113 terras indígenas do país, em torno de 348 terras, ainda não quaisquer providências administrativas tomadas pelos órgãos do Estado. Ressalta-se que conforme prevê a Constituição Federal de 1988, todas as terras tradicionais indígenas deveriam ter sido demarcadas até 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição, já se passou 29 anos e tem 53% das terras indígenas ainda não foram demarcadas. Diante deste cenário, os povos indígenas continuam vivendo às margens da sociedade, vivendo em barracos em beiras de rodovias ou em espaços diminutos.

O relatório cita dois casos de desrespeito à vida indígena que se deu a partir de conflitos fundiários: o assassinato de Vítor Kaingang, uma criança de apenas 2 anos, em Santa Catarina, em dezembro de 2015 e na TI Tupinambá de Olivença, Adenilson da Silva Nascimento, conhecido como Pinduca, importante liderança de seu povo que lutava pela regularização fundiária da terra tradicional, foi assassinado numa emboscada por disparos de arma de fogo.

Em relação à violência contra a pessoa, o relatório registrou 31 tentativas de assassinato; 18 casos de homicídio culposos; 12 registros de ameaça de morte; 25 casos de ameaças várias; 12 casos de lesões corporais dolosas; oito de abuso de poder; 13 casos de racismo; e nove de violência sexual.

Quanto a mortalidade infantil, com base na Lei de Acesso à Informação, o CIMI obteve, da SESAI e do DSEI-MS, chega-se a um total de 599 óbitos de crianças menores de cinco anos em todo o país. As três principais causas das mortes foram: pneumonia não especificada, diarreia e gastroenterite de origem infecciosa resumível.

No que diz respeito à violência por omissão do poder público, foram registrados 52 casos de desassistência na área de saúde; 3 mortes por desassistência à saúde; 5 casos de disseminação de bebida alcoólica e outras drogas; 41 registros de desassistência na área de educação escolar indígena; e 36 casos de desassistência geral.

Nas análises publicadas no relatório, o Cimi avalia que a ofensiva sobre os direitos indígenas realizada pelos Três Poderes, e protagonizada especialmente pela bancada ruralista no Congresso Nacional, assim como pelo Executivo em relação à omissão nas demarcações de terras, é diretamente responsável pela permanência do quadro de severa violência e violações aos povos indígenas no Brasil, assim como pelo agravamento dos cruéis ataques no Mato Grosso do Sul (RELATÓRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2015).

Assassinatos, tentativas de assassinatos, abuso de poder, lesões corporais, racismo e discriminação étnico cultural, violência sexual, suicídio, desassistência e morte ligados à saúde, disseminação de bebida alcoólica e drogas, desassistência na área de educação escolar indígena, ameaças aos povos indígenas isolados que fogem constantemente em busca de lugares inacessíveis, enquanto a Amazônia continua sendo explorada, situações de vulnerabilidade descritas nas 176 páginas do relatório que mostram que depois de mais de 500 anos do “descobrimento” os povos indígenas continuam vivendo às margens da sociedade, continuam esquecidos, subalternizados, oprimidos, reprimidos, estuprados e mortos. As grandes elites continuam sendo beneficiadas, o governo continua omissos desrespeitando a cultura, a terra e os direitos indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

América Latina foi desenhada a imagem e semelhança dos países colonizadores, é uma terra inventada que soterrou os seus donos originários de toda a construção estatal, que desprezou os seus saberes milenares, as suas culturas e tradições, desclassificando-os para a categoria dos mitos, das lendas, do sobrenatural, pois tudo o que não vinha da ciência não poderia ser considerado verdadeiro.

A colonização ocorreu de forma brutal e os seus donos originários tiveram direitos negados, encobertos pelo “Outro” através de uma Modernidade que considerou como válido o padrão Europeu e primitivo todos os outros saberes. Daqui não levaram só o ouro e a prata, levaram também toda uma cultura milenar que foi sufocada por uma relação de dominação política, social e cultural, tão severa que os povos indígenas tiveram o seu imaginário dominado, as suas crenças, símbolos e conhecimentos foram reprimidos, atos cometidos em razão de um padrão social e cultural eurocêntrico.

Histórias foram apagadas, direitos foram negados, pessoas foram extirpadas, sonhos foram destruídos, índios, negros e quilombolas foram abandonados à própria sorte. As profundas desigualdades vivenciadas na América Latina são frutos desta colonização que se vestiu na roupagem do descobrimento e que vem enganando as gerações há mais de 500 anos. Muitos foram enganados, acreditou-se que era preciso se adequar ao padrão hegemônico que hierarquizou e estabeleceu todo o sistema sócio-econômico-jurídico.

Os Estados nacionais que se formaram após a independência foram dirigidos para os interesses da classe dominante, neste contexto, os povos indígenas foram esquecidos, marginalizados e oprimidos. No Brasil o Estado não foi gestado para suprir as necessidades da maioria da sociedade, desde os primórdios quem o controla são as elites oligárquicas e

latifundiárias, as quais exercem uma dominação política destoantes dos interesses da população em geral.

Quanto ao Direito, este foi organizado a partir de um processo de dominação interna e submissão externa, cujas características são elitistas hierárquicas e autoritárias, com tradição legal derivada da Europa, com textos legais promulgados de cima para baixo. O Estado e o Direito que foram concebidos no Brasil, assim como na América Latina, tiveram dificuldades, que perseveraram até o mundo contemporâneo, em aceitar as diferenças sociais fruto da colonização e dificuldade de romper após a independência com a metrópole. O monismo jurídico foi a teoria que concebeu parte dessas diferenças sociais pelo fato que o Direito nesta concepção é uma criação do Estado e positivado, que não é capaz de aceitar outras estruturas, consequentemente não é possível que os povos indígenas tenham os seus sistemas jurídicos reconhecidos. Consequências de uma colonização que sufocou as instituições jurídicas dos povos indígenas em prol de um Direito que servia a elite, o tal Direito moderno que subalternizou as práticas jurídicas indígenas.

O Brasil ainda vive preso às amarras da colonialidade em seus três eixos (poder, ser e saber) fruto do projeto de Modernização que dominou e descartou a pluralidade nacional, num contexto que reproduziu através da colonialidade do poder, do ser e do saber a negação do Outro. Mas quem é este Outro? É o pobre humilhado, o negro subjugado, o índio descriminalizado, a criança abandonada, a mulher violentada, o diferente excluído, consequências de hierarquias que vem reproduzindo silenciamentos de histórias e de saberes.

Fato que se comprova através do relatório de 2015 sobre a violência contra os povos indígenas idealizado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Os dados trazidos pelo relatório são alarmantes e vergonhosos, pois evidencia-se que 500 anos depois do “descobrimento” pouco se progrediu em relação a demarcação de terras indígenas e ao respeito à alteridade. Os direitos previstos na Carta maior do país têm pouca efetividade, o Estatuto do Índio está ultrapassado e em desconsonância com a Constituição Federal, pois fala de integração dos povos a sociedade nacional, tramita no Congresso Nacional desde 1991 um projeto de lei que substituiria o atual Estatuto, são vinte e seis anos que está parado este projeto, mas pela falta de interesse na pauta até hoje não foi finalizado e promulgado.

As vidas indígenas no Brasil são desrespeitadas, o relatório registrou 31 tentativas de assassinato; 18 casos de homicídio culposo; 12 registros de ameaça de morte; 25 casos de ameaças várias; 12 casos de lesões corporais dolosas; oito de abuso de poder; 13 casos de racismo; e nove de violência sexual. Passados mais de 500 anos do “descobrimento” fica comprovado nas 176 páginas do relatório que os povos indígenas continuam vivendo às margens da sociedade, continuam esquecidos, subalternizados, oprimidos, reprimidos, estuprados e mortos. Inquietados com tantas sequelas de uma colonização brutal questionamos: Quantos anos ainda o Brasil precisa para aprender efetivamente a respeitar os seus povos indígenas?

Referências:

BELLO, Enzo. **Política, cidadania e direitos sociais:** um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007. 199 p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076906.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05, fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2016.

BRITO, Antonio Guimarães. **Direito e barbárie no (i) mundo moderno**: a questão do Outro na civilização. Brito – Dourados-MS: Ed.UFGD, 2013. 189p.

BRUIT, Héctor H. **Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos**: ensaio sobre a conquista hispânica da América. São Paulo: FUCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, 1995. 211 p.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o direito na América Latina**: o modelo do pluralismo e a cultura do bem-viver. Chapecó, SC: Argos. 2016. 371 p.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica**: o Direito e o pensamento decolonial. / Thais Luzia Colaço, Eloise da Silveira Petter Damázio. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012. (a)

_____. **Os “novos” direitos indígenas**. IN: Os “novos direitos” no Brasil: natureza e perspectiva - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012. (b).

_____. **O direito indígena a partir da Constituição brasileira de 1998**. IN: Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil**: Dados de 2013. Disponível em: < <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>>. Acesso em 10, mar. 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro. Petrópolis: Vozes, 1993.

LANDER, Edgardo. **Ciências sociais**: saberes coloniais e eurocêtricos. IN: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

LANNI, Octavio. **A questão nacional na América Latina**. Texto apresentado no Simpósio Interpretações Contemporâneas da América Latina, realização do Instituto de Estudos Avançados — Universidade de São Paulo — São Paulo, 1987 - Sala do Conselho Universitário. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000100003>. Acesso em: 18 set. 2016.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído**. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991. 150 p.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander. Colección Sur Sur, CLACSO,

Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. Disponível em: < <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>> Acesso em: 16 set. 2016.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 107.** Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/lex130a.htm>>. Acesso em: 02 jun, 2016.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: A colonialidade do saber eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

_____. **Colonialidad del poder, cultura y conocimiento em América Latina.** 2000. Disponível em: < [https:// antropologiadeoutraforma. files. wordpress.com/ 2013/04/ quijano-anibal-colonialidad-del-poder-cultura-y-conocimiento-en-amc3a9rica-latina-2000.pdf](https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/quijano-anibal-colonialidad-del-poder-cultura-y-conocimiento-en-amc3a9rica-latina-2000.pdf) > Acesso em: 18 set. 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo Brasileiro:** A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** 1ª ed., (ano 1998), 8ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. 212p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Contribuições históricas sobre o Direito na América luso-hispânica.** In: Latinidade da América Latina: enfoques histórico-jurídicos. São Paulo: Aderaldo e Rothschild, 2008. 327 p. (a)

_____. **Repensando a questão da historicidade do Estado e do direito na América Latina.** In: Estado, política e direito: relações de poder e políticas públicas. Criciúma/SC: UNESC 2008. 264p. (b)

_____. **Pluralismo crítico e perspectiva para um novo constitucionalismo na América Latina.** In: Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América:** a questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 263 p.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina o não-ser.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 264 p.